



JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600271-81.2024.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FÉ E UNIÃO PELA VITÓRIA DO POVO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO FAVORETE ALVES - RJ144447

REPRESENTADO: COLIGACAO SAO FRANCISCO CONTINUA PRA FRENTE, GERP MERCADOLOGIA LTDA, TRIBUNA DA IMPRENSA ONLINE LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO "FÉ E UNIÃO PELA VITÓRIA DO POVO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA" em face da COLIGAÇÃO "SÃO FRANCISCO CONTINUA PRA FRENTE", da GERP Mercadologia LTDA e Tribuna da Imprensa Online LTDA ("Última Hora Online"), em razão de pesquisa divulgada no dia 12/09/2024, que alega conter irregularidades.

De maneira sucinta, argumenta na inicial que a pesquisa foi divulgada antes da data autorizada pela legislação eleitoral, que na divulgação da pesquisa há erro quanto à informação das datas da coleta de dados realizada, e também erro quanto ao relatório de pesquisa disponível na matéria, cujo título faz menção a avaliação do Governo do Estado de São Paulo, sendo que as informações, por óbvio, tratam do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento da liminar e pela citação dos representados (id. 123499684).

Certidão cartorária id. 123760521 atestando que, em consulta realizada ao Sistema de Pesquisas Eleitorais do TSE, foram extraídas as informações quanto à data do registro: 07/09/2024, data da divulgação: 13/09/2024 e data do início da pesquisa: 09/09/2024.

Certidão cartorária id. 123762019 atestando que, dentre os documentos juntados pela representante, não se verificou nenhum que comprovasse o erro na divulgação quanto aos dados da coleta e também quanto à avaliação de governo que estava sendo realizada, mas que, pelo de id. 123499691, pode-se confirmar que a divulgação da pesquisa ocorreu antes da data permitida.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que, embora tenham sido cadastradas no Sistema de Pesquisas Eleitorais do TSE as informações complementares de que trata o Art. 2º, §§ 7º e 7º-A da Res. TSE 23.600/2019, verifica-se irregularidade quanto à data da divulgação, eis que a legislação eleitoral é clara ao determinar o intervalo mínimo de dias a ser observado para que a pesquisa possa ser divulgada.

Estipula o §2º do Art. 2º da Res. TSE nº 23.6000/2019 que, na contagem dos cinco dias exigidos para a complementação das informações (Art. 2º, *caput*, da dita resolução), não devem ser consideradas as do registro e da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente cinco dias. Por este dispositivo, deduz-se então que a divulgação da pesquisa deve aguardar o prazo mínimo de cinco dias, sem ser contabilizada a data do registro, tendo em vista também que, sem a complementação exigida pela Resolução, a pesquisa passa a ser considerada não registrada.

Além disso, o § 3º do mesmo Artigo 2º da Resolução TSE nº 23.660/2019 diz que o PesEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

Ou seja, a representada não observou as regras eleitorais, divulgando antecipadamente a pesquisa registrada.

Ademais, o perigo do dano também se mostra evidente, considerando-se que a divulgação irregular da pesquisa pode comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos, afetando, assim, a lisura do pleito eleitoral.

Diante do exposto, com base no Art. 16, § 1º da Res. TSE 23.600/2019, presentes os requisitos para concessão da tutela inibitória de urgência, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que os representados se abstenham de divulgar a pesquisa elaborada pela "GERP MERCADOLOGIA LTDA", CNPJ nº 05.270.800/0001-46, sob pena de multa diária de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais).

Intimem-se, com urgência, para ciência desta decisão e para cumprimento imediato.

Cite-se os representados, para apresentação de defesa, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público, para acompanhamento e fiscalização das medidas determinadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco de Itabapoana, 16 de setembro de 2024.

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral